

23/04/2014

PLENÁRIO

MANDADO DE SEGURANÇA 28.538 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
IMPTE.(S) : **JOÃO CARLOS ZOGHBI**
ADV.(A/S) : **GETÚLIO HUMBERTO BARBOSA DE SÁ E**
OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : **PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

COMPETÊNCIA – MANDADO DE SEGURANÇA – ATO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL. A interpretação sistemática, teleológica e integrativa da Constituição Federal revela a competência do Supremo para julgar mandado de segurança contra ato do Presidente do Senado Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA – PROVA. O mandado de segurança não viabiliza a fase probatória, devendo vir com a inicial os elementos de convicção quanto à ofensa a direito líquido e certo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO-FUNCIONAL – REGULARIDADE. Observados os parâmetros legais, tem-se como regular processo administrativo-funcional voltado à definição de infração por servidor público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em indeferir a segurança, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Joaquim

MS 28538 / DF

Barbosa, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 23 de abril de 2014.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

23/04/2014

PLENÁRIO

MANDADO DE SEGURANÇA 28.538 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
IMPTE.(S) : **JOÃO CARLOS ZOGHBI**
ADV.(A/S) : **GETÚLIO HUMBERTO BARBOSA DE SÁ E**
OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : **PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – O impetrante busca anular o Ato nº 430, do Presidente do Senado Federal, veiculado em 5 de novembro de 2009, mediante o qual lhe foi aplicada a pena de demissão do cargo de Analista Legislativo pela prática da conduta prevista no inciso XI do artigo 132 da Lei nº 8.112/90 - corrupção (folha 109). O processo administrativo disciplinar foi instaurado em decorrência de reportagem publicada na revista Época nº 571, intitulada “Ele usou a ex-babá como laranja” (folha 54 a 57). A Comissão Disciplinar imputou-lhe o cometimento de ilícitos tipificados nos incisos IX, X e XVI do artigo 117 da Lei nº 8.112/90: a utilização de cargo público para lograr aproveitamento pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, a participação em gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não, e o uso de pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares. Sustenta a nulidade do referido processo disciplinar, apontando:

a) ofensa ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, porquanto teria a Comissão encerrado os trabalhos (folha 59 a 106) e enviado o relatório final ao Primeiro Secretário da Casa, no dia 22 de outubro de 2009, sem instá-lo a apresentar alegações finais, não obstante a previsão do inciso X e parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 9.784/99.

b) ocorrência de prejulgamento das acusações, consideradas as declarações prestadas pelo Primeiro Secretário, Senador Heráclito Fortes,

MS 28538 / DF

a órgãos de imprensa (folhas 113 e 114), antecipando a decisão de recomendar a punição antes de finalizada a apuração dos fatos implementada pela Comissão Disciplinar.

c) inobservância ao princípio do juiz natural e supressão de instância recursal, tendo em conta a remessa do processo diretamente à Mesa Diretora da Casa Legislativa para exame, apesar de caber ao Presidente do Senado decidir privativamente sobre a aplicação da pena de demissão, a teor do § 3º do artigo 116 e do inciso I do artigo 141 da Lei nº 8.112/90, inviabilizando-se, ainda, a revisão do ato pelo referido Órgão colegiado.

d) cerceamento de defesa e ofensa ao devido processo legal, porquanto teria tomado ciência de novos elementos de prova, decorrentes de sigilos quebrados mediante autorização judicial (folha 145), somente após o início do decurso do prazo para apresentar a defesa, 2 de outubro de 2009 (folha 116) - termo prorrogado para 13 de outubro imediato (folha 143). Afirma que o acesso aos referidos documentos – de 730 páginas – foi dificultado pela Comissão Disciplinar (folha 149 a 155), decorrendo daí o prejuízo.

e) cerceamento de defesa e afronta ao devido processo legal ante o indeferimento de produção de prova testemunhal – oitiva do Senador Efrain Moraes – voltada a demonstrar que o aumento da margem consignável dos servidores para a concessão de empréstimos bancários é prática habitual no Senado desde as décadas de 1970 e 1980. Da mesma forma, o órgão investigador não acolheu o pedido de reinquirição e acareação de testemunha supostamente orientada e de produção de prova da parcialidade de integrante da Comissão Disciplinar (folha 186 a 191).

f) parcialidade de membro da Comissão Disciplinar, Sergio Paulo Lopes Fernandes, em razão do comportamento durante o interrogatório, cuja suspeição arguida pelo impetrante foi afastada (folha 208 a 218).

g) quebra da isonomia e da estabilidade procedimental em virtude da falta do áudio das gravações e das notas taquigráficas relativamente às audiências havidas durante a apuração, impedindo o cotejo entre os depoimentos e os termos inseridos no processo (folha 220 a 282).

MS 28538 / DF

h) imprestabilidade, por parciais e sem submissão ao contraditório, das provas testemunhais usadas para instruir a fase de indiciamento, principalmente o depoimento de Nina Lucia de Lemos Torres, declarada inimiga do impetrante mediante prova testemunhal emprestada de processo da Polícia do Senado (folha 279 a 285).

Sob o ângulo do risco, disse da ameaça à subsistência, ante a glosa dos salários – única fonte de renda – desde 5 de novembro de 2009, em virtude do ato de demissão. Requereu o deferimento de medida acauteladora para suspender os efeitos da decisão atacada até o julgamento final da impetração. Alfim, busca a concessão da segurança para declarar nulo, em definitivo, o Ato nº 430, do Presidente do Senado Federal.

Acompanharam a inicial os documentos de folha 51 a 1380.

À folha 1383, a Presidência, atuando no período de recesso forense, requisitou informações.

O Presidente do Senado, à folha 1389 à 1395, afirma ter o impetrante apresentado defesa escrita no âmbito do processo administrativo disciplinar após a fase de instrução. Sustenta a inexistência de prejulgamento do processo, quer por serem as declarações do Senador Heráclito Fortes posteriores à entrega do relatório final da Comissão Disciplinar, quer pelo fato de o exame do processo caber ao Presidente do Senado, depois da oitiva da Comissão Diretora, e não ao Primeiro Secretário. Assevera haver acolhido as conclusões do relatório da Comissão Disciplinar e, alfim, em razão da competência – a teor dos artigos 141, inciso I, e 168 da Lei nº 8.112/90 –, assinado o ato ora impugnado.

Relativamente ao apontado vício quanto à disponibilização dos documentos referentes aos sigilos quebrados, ressalta a ausência de prejuízo porque foram conferidos vinte dias para a elaboração das alegações finais e oito para a manifestação, superiores aos cinco previstos no artigo 24 da Lei nº 9.784/99. Refuta o argumento de cerceamento de defesa. Salienta a possibilidade de indeferir provas impertinentes ou desnecessárias, conforme os artigos 156, § 1º, da Lei nº 8.112/90 e 38 da Lei

MS 28538 / DF

nº 9.784/99. Destaca a falta de indícios quanto às parcialidades arguidas, sendo que, no tocante à das testemunhas ouvidas, mostrar-se-ia admissível, em processos disciplinares, a produção de provas emprestadas. Aduz não haver imposição legal ou regimental contemplando instrumentos de gravação em áudio e apanhamento taquigráfico das audiências. Requer o indeferimento do pedido de liminar, ante a ausência dos requisitos – em especial a condição da mulher do impetrante, aposentada dos quadros do Senado –, e da ordem.

À folha 1398, a Presidência, não vislumbrando questão urgente, deixou de atuar no período de férias coletivas. Em seguida, indeferi a medida acauteladora.

No parecer de folha 1434 a 1440, o Procurador-Geral da República preconiza o não conhecimento do pedido. Assevera que a impetração dirige-se contra atos da Comissão responsável pela condução do processo administrativo disciplinar, e não contra o ato final que implicou a pena de demissão. Articula com a ausência de atribuição da autoridade responsável pela demissão para sanar vícios no procedimento apuratório. Diz que a decisão última não é ato homologatório das conclusões obtidas no processo disciplinar. Assinala não se tratar de ato composto.

É o relatório.

23/04/2014**PLENÁRIO****MANDADO DE SEGURANÇA 28.538 DISTRITO FEDERAL****V O T O**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Como já relatado, a impetração possui oito causas de pedir, sete delas relacionadas à legalidade da condução do processo administrativo disciplinar que culminou com a proposição de aplicação da pena de demissão e uma contra o ato de demissão em si.

Os vícios ocorridos no curso do processo administrativo maculam a decisão condenatória. Por isso, o Supremo tem reconhecido a legitimação, para figurar no polo passivo de mandado de segurança, da autoridade que pratica o último ato. Precedente do Plenário: Mandado de Segurança nº 23.299/SP, relator ministro Sepúlveda Pertence.

No mais, segundo revela o processo, houve a utilização do cargo público de Diretor do Senado Federal com a finalidade de lograr proveito, tanto pessoal como para outrem, em detrimento da dignidade da função pública, valendo-se o impetrante da relação existente entre a empresa “Contact Assessoria de Créditos S/S Ltda”, a Casa Legislativa e os servidores públicos do órgão. Na apuração dos fatos, a Comissão Processante constatou que o impetrante criava ambiente favorável à atuação da mencionada empresa, que intermediava negócios entre o Banco Cruzeiro do Sul S.A. e os servidores. À folha 81, fez ver que, pessoalmente, ampliou a margem de consignação de servidores em 1.460 oportunidades, além dos casos em que determinou a outros que assim procedessem, favorecendo a realização de contratos de mútuo que ordinariamente não poderiam ser celebrados, porquanto ultrapassavam o limite de 30% dos vencimentos dos servidores contratantes.

Consoante destacado pela Comissão disciplinar à folha 79, houve prática a contrariar o artigo 1º do Ato da Comissão Diretora nº 7, de 2001, a dispor que fosse observado o referido limite. Ressalto ainda a circunstância inusitada de a sócia majoritária da mencionada empresa ser

MS 28538 / DF

pessoa idosa que habita na residência do impetrante, induzindo à conclusão, presentes todos os indícios, de que o que averiguado pela Comissão processante corresponde à verdade. Aliás, o dado, em momento algum, foi refutado pelo impetrante na petição inicial do mandado de segurança.

Considerado esse quadro fático, passo a analisar as impugnações ora veiculadas:

a) Ofensa ao inciso LV do artigo 5º da Lei Maior, porquanto a Comissão teria encaminhado o relatório final ao Primeiro Secretário da Casa sem abrir prazo para alegações finais, direito que seria assegurado no artigo 2º, parágrafo único, inciso X, da Lei nº 9.784/99. Prevê o artigo 161, § 1º, da Lei nº 8.112/90 que o indiciado será citado, mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, para apresentar defesa escrita em dez dias, período no qual será garantido o acesso ao processo na repartição:

[...]

Art. 161. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

(...)

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

[...]

MS 28538 / DF

A comprovação da citação regular do indiciado para apresentação de defesa encontra-se à folha 116. O prazo foi inclusive prorrogado pela Comissão processante. Assim, após concluída a instrução, o indiciado passa a conhecer formalmente todos os elementos que formaram a convicção da comissão processante. No caso concreto, a peça alusiva à instrução e indicição é minuciosa.

Quanto ao artigo 2º, parágrafo único, inciso X, da Lei nº 9.784/99, o Supremo já conferiu interpretação sistemática à questão, assentando que a previsão não é aplicável ao processo administrativo disciplinar versado na Lei nº 8.112/90 – Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 26.226/DF, da relatoria do ministro Ayres Britto, examinado pela Primeira Turma.

b) Prejulgamento das acusações, em razão das declarações acostadas às folhas 113 e 114, prestadas, respectivamente, pelo Primeiro Secretário e pelo Presidente do Senado. Nenhuma delas indica ou comprova o alegado. Exprimem apenas a propensão daquele a subscrever a recomendação da Comissão processante, o que se deu após a elaboração do relatório final recomendando a demissão. O pronunciamento do Presidente foi ainda mais comedido. Disse: “Eu vou examinar o processo e, se essa conclusão for de todos os órgãos, não há porque eu contrariar. Mas eu ainda não conheço o processo”.

A afirmação de que o Primeiro Secretário à época dos fatos, Senador Heráclito Fortes, aprovou o relatório da comissão de processo administrativo disciplinar em prazo curtíssimo, quando desacompanhada de outros elementos capazes de corroborar a tese do impetrante, não leva a concluir pelo impedimento ou suspeição das autoridades administrativas. Em resumo, estas se restringiram a asseverar que encampariam a solução apresentada pela Comissão processante, conduta normalmente adotada em casos semelhantes. A apreciação relativa a desvio de finalidade – pois é disso que trata o impetrante, embora sem explicitá-lo – dependeria de produção de provas, o que se mostra

MS 28538 / DF

impróprio ao rito do mandado de segurança.

c) Supressão de instância recursal, considerada a remessa do processo diretamente à Comissão Diretora da Casa Legislativa pela autoridade coatora a fim de corroborar a decisão administrativa formalizada. Assim o foi porque o ato atacado, tal como publicado no boletim administrativo eletrônico de pessoal (folha 109), é singular. Está subscrito pelo então Presidente do Órgão, Senador José Sarney. A Lei nº 8.112/90 é inequívoca ao dispor, no artigo 141, inciso I, que incumbe ao Presidente do Senado aplicar a pena de demissão:

[...]

Art. 141. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Presidente da República, pelos Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;

[...]

Em síntese, a previsão regimental que atribui à Comissão Diretora o poder de decidir não prevalece sobre o dispositivo da Lei nº 8.112/90, em virtude do princípio da legalidade que deve reger a atividade administrativa. No mais, mostra-se inviável recurso administrativo hierárquico contra ato do Presidente do Senado, ante a ausência de autoridade hierárquica superior a ele. Nos casos em que a competência ou atribuição decisória é originária de órgão situado na cúpula da respectiva hierarquia – seja judicial, seja administrativa –, fica impossível observar o duplo grau. Ainda que reconheça o referido princípio constitucional, há de se ter em mente que o Supremo proclama, desde longa data, a inexistência de princípio absoluto, que não admite

MS 28538 / DF

relativizações.

d) Juntada de novos elementos de prova no curso do prazo para a apresentação de defesa, isto é, após o despacho de instrução e indicição, a implicar prejuízo, em desrespeito aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Percebam, de início, que as provas trazidas ao processo, embora fossem realmente desconhecidas dos membros da comissão processante – porque posteriores ao indiciamento –, não o eram para o envolvido. As provas adicionais consubstanciam elementos que o impetrante já possuía em sua posse e/ou deles tinha ciência, pois compostas por relatórios de ligações efetuadas com aparelhos particulares e funcionais que estavam no próprio nome e posse. A quebra do sigilo telefônico, judicialmente embasada, portanto, gera dados novos para a Comissão, não para o indiciado.

A par desse aspecto, as mencionadas provas serviram apenas a demonstrar a ligação existente entre João Carlos Zoghbi e Bianka Machado e Dias, esta última “analista de crédito” da empresa Contact. A relação entre ambos, antes peremptoriamente negada por Zoghbi, consoante declaração estampada à folha 400, quando afirmou conhecer “o nome da senhora Bianka pela reportagem” publicada na revista *Época*, é mais uma robusta revelação de que se valeu do cargo público visando auferir ganhos particulares.

Acresce inexistir preclusão quanto à juntada de documentos depois do referido despacho. Ao contrário, a Comissão Processante envida esforços para que a autoridade hierarquicamente competente adote o julgamento mais consentâneo com a verdade real, sendo certo que não pode abrir mão das provas supervenientemente produzidas. Na espécie, a doutrina pondera que os dados posteriores devem ser submetidos ao contraditório, aplicando-se, analogicamente, o prazo de cinco dias previsto no Código de Processo Civil. Do conjunto processual, depreende-se que o impetrante teve oito dias para se manifestar sobre o “novo elemento”. É forçoso concluir, então, pela inexistência de prejuízo,

MS 28538 / DF

cabendo recorrer à máxima jurídica: “não há nulidade sem prejuízo”.

Observem, mais, que o impetrante foi intimado para tomar conhecimento da sindicância em 30 de abril de 2009 – folha 336. Em 29 de junho seguinte, veio a ser regularmente notificado da abertura do processo administrativo disciplinar – folha 669. À folha 1336 a 1360, consta o despacho de instrução e indiciamento, do qual o impetrante também teve regular ciência. Requereu, inclusive, à folha 1361, a prorrogação do prazo, pleito deferido. As diligências práticas no curso da instrução do processo administrativo foram todas acompanhadas pelo advogado do impetrante. O quadro revela o regular cumprimento das normas processuais.

e) Cerceamento de defesa em razão do indeferimento de provas testemunhais. Segundo o relatório formalizado pela Comissão processante, ocorreu a oitiva de 36 testemunhas, sendo 19 arroladas pela própria Comissão (folha 60) e 17 pelo investigado. Nas informações prestadas, estampa-se que o requerimento foi formalizado intempestivamente, em 23 de julho de 2009, e aditado em 17 de agosto de 2009, ocasião em que o ora impetrante postulou a oitiva de outras testemunhas, reinquirição das anteriormente ouvidas e acareação entre elas.

Ficou designado o prazo de dez dias para a apresentação de defesa após a instrução do processo, prorrogado por mais dez (folha 62). Consta do relatório que o indiciado veio a ser notificado da juntada de novos documentos quando ainda faltavam oito dias para o término do período de defesa.

Longe de indicar cerceamento de defesa, o desacolhimento do pedido de audição do Senador Efraim Moraes e reinquirição de outras três testemunhas em razão de supostas “contradições” nos depoimentos atende ao disposto nos artigos 156, § 1º, da Lei nº 8.112/90 e 38 da Lei nº 9.784/99, que admitem o indeferimento das provas meramente protelatórias ou desnecessárias ao deslinde da controvérsia, desde que haja motivação suficiente, presente na espécie (folha 186 a 191). Discrepa

MS 28538 / DF

do razoável ser tomado o depoimento de dezessete testemunhas e, após o encerramento da instrução, pretender-se o acréscimo – intempestivo – de mais uma bem como a reinquirição de outras, revelando-se o caráter protelatório do requerimento.

f) Atitudes intempestivas por parte do membro da Comissão Sérgio Paulo Lopes Fernandes durante a oitiva da testemunha Lourival Nobre de Carvalho. Essa informação é contraditada à folha 93 do relatório final da Comissão. Nos documentos anexados pelo impetrante, inexistente comprovação de que o referido servidor teria adotado postura incompatível com a posição que ocupava. Cabia veicular a matéria em sede de ação de rito ordinário, porquanto inadequada a produção de prova oral para o deslinde da questão. A assertiva de que incumbia à autoridade superior apreciar a exceção de suspeição, formalizada contra o integrante da Comissão, não encontra respaldo legal.

g) Nulidade do processo administrativo em virtude da ausência de gravações de áudio e apresentação dos registros taquigráficos concernentes à oitiva de testemunhas. O artigo 158 da Lei nº 8.112/90 prevê apenas que os depoimentos serão reduzidos a termo. A Administração Pública está jungida ao princípio da legalidade, devendo observar a forma sem descambar para o formalismo.

h) Parcialidade das testemunhas interrogadas. No ponto, além das ilações do impetrante no sentido de que havia um conluio para prejudicá-lo, não há provas suficientes sobre o alegado. Observem que os depoentes prestaram o compromisso de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho.

O rito célere da ação de mandado de segurança exige a juntada prévia dos dados que servirão ao convencimento do julgador, pressupõe a prova pré-constituída, o que se traduz na fórmula tradicional do direito líquido e certo. Então, à míngua de elementos, torna-se impossível acolher essa causa de pedir.

MS 28538 / DF

Percebam, mais, que, na própria oitiva, o impetrante foi indagado se tinha alguma impugnação a fazer à lista de testemunhas arroladas pela Comissão – folha 399 –, ao que respondeu negativamente. Na ata, consta a presença dos advogados do impetrante. Portanto, há de ser presumido o que normalmente ocorre: o depoimento prestado com observância ao princípio da boa-fé.

Por fim, consigno que o Supremo já assentou que a revisão judicial de processos disciplinares limita-se à análise de legalidade. Nesse passo, após apreciar o processo administrativo integralmente anexado ao mandado de segurança, presentes as causas de pedir, não constatei nenhuma mácula que pudesse resultar na anulação do ato impugnado.

Ante o quadro, indefiro a ordem.

23/04/2014

PLENÁRIO

MANDADO DE SEGURANÇA 28.538 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Senhor Presidente, eu ouvi com atenção e concordância o voto do eminente Ministro Marco Aurélio, que percorreu com cuidado e de forma detalhada o mérito da questão, e eu estou pronto a acompanhá-lo no mérito.

Eu devo dizer que a minha convicção pessoal era a de que esta é uma impetração contra um ato do Presidente e não contra um ato da mesa. Portanto, o meu primeiro sentimento é que, à vista de um precedente relatado pelo Ministro Cezar Peluso, esta não seria uma matéria de competência do Supremo, e, sim, da Justiça Federal de Primeiro Grau.

Ressalvada essa minha visão, eu estou de pleno acordo com Sua Excelência no mérito do voto que proferiu e louvo Sua Excelência pela forma cuidadosa com que analisou cada um dos argumentos e os rebateu adequadamente.

De modo que, se o Tribunal se considerar competente na matéria, eu estou acompanhando no mérito o voto do eminente Ministro Marco Aurélio.

23/04/2014

PLENÁRIO

MANDADO DE SEGURANÇA 28.538 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhor Presidente, eu estou também acompanhando o Relator, não apenas no conhecimento deste mandado de segurança, porque, como Sua Excelência acentuou, o Tribunal tem entendido que o procedimento administrativo deságua num ato da autoridade que está no ápice da escala hierárquica. Por isso é que temos conhecido mandado de segurança contra atos, decretos, da Presidência da República, em se tratando de reforma agrária. Portanto, conheço do mandado de segurança.

No mais, acompanho, também, Sua Excelência, no mérito, que esmiuçou cada uma das alegações do impetrante quanto às nulidades, as supostas nulidades existentes no procedimento administrativo. E, nesse sentido, Sua Excelência, inclusive, de certa maneira, se louvou nas minuciosas informações prestadas pelo Senado Federal a esta Corte.

Acompanho Sua Excelência.

23/04/2014

PLENÁRIO

MANDADO DE SEGURANÇA 28.538 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Presidente, apenas uma observação quanto ao precedente da lavra do ministro Cezar Peluso.

Não desconheço que a alínea *d* do inciso I do artigo 102 da Constituição de 1988 versa caber ao Supremo o julgamento de mandado de segurança contra ato do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Tribunal. O que imprimo ao preceito é uma interpretação integrativa ao admitir a impetração contra aquele que personifica, em termos até mesmo maiores, como ressaltei no voto, a própria Casa Legislativa, no caso, o Presidente do Senado Federal.

Então, a interpretação que faço do dispositivo é uma interpretação teleológica. Busco o objetivo da norma.

23/04/2014

PLENÁRIO

MANDADO DE SEGURANÇA 28.538 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Senhor Presidente, também peço vênia ao eminente Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO para acompanhar o Ministro Relator.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Mas eu acompanhei o voto do Ministro Marco Aurélio. Eu só ressalvei a minha posição, mas acompanhei o voto dele.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Sendo assim, e não havendo divergência, **indefiro** o presente mandado de segurança.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Vossa Excelência me permite?

Não teria a menor dúvida em reconhecer a competência da primeira instância se se tratasse de ação originária, e não de uma impetração, como no caso.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Tenho por irrecusável a competência originária do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar ações de mandado de segurança em que figure como autoridade coatora o Presidente do Senado Federal, **na linha de antiga e reiterada** jurisprudência firmada por esta Suprema Corte.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Ministro Celso, no caso da Comissão Parlamentar de Inquérito, não teria nenhuma dúvida, porque essa é uma questão institucional de grande relevo, e, nesse caso, eu também não estou divergindo. Mas a reflexão que trago é que, no caso do Presidente da República, já estamos cogitando de

MS 28538 / DF

restringir aqueles mandados de segurança contra decretos expropriatórios, por exemplo. E, aqui, não está em jogo propriamente uma questão institucional, e sim um direito individual, uma pretensão individual.

De modo que a minha única motivação em suscitar o ponto é um pouco esvaziar o Supremo desse varejo da vida, para que possamos cuidar de teses jurídicas, e não de especificidades de caso concreto. Porém, entendo o ponto de Vossa Excelência e do Ministro Marco Aurélio, tanto que estou aderindo a ele.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Fiquemos tranquilos, porque não são muitos os mandados de segurança contra ato do Presidente do Senado!

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: São sempre oportunas, eminente Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, as reflexões submetidas por Vossa Excelência ao exame da Corte.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

MANDADO DE SEGURANÇA 28.538

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

IMPTE.(S) : JOÃO CARLOS ZOGHBI

ADV.(A/S) : GETÚLIO HUMBERTO BARBOSA DE SÁ E OUTRO(A/S)

IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, denegou a segurança. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 23.04.2014.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário